



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PPJC 673/2012

Processo TC: 2381/2009 (Apenso: TC-5594/2007 e TC-2482/2007)

Interessado: DARY ALVES PAGUNG

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por **DARY ALVES PAGUNG**, com vistas à reforma do Acórdão TC nº 619/2008, prolatado nos autos do processo TC-2482/2007, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Baixo Guandu, referentes ao exercício de 2006, apenando-o com multa no valor correspondente a 1.000 (mil) VRTEs.

A 8ª Controladoria Técnica, através da Instrução Técnica de Recurso 70/2010 (fls. 22/37), opinou pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela manutenção das irregularidades transcritas no Acórdão TC-619/2008, é dizer, pelo não provimento do recurso.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer PPJC 3972/2010 (fls. 42/47), pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Em sede de julgamento, o recorrente realizou sustentação oral por meio de patrono devidamente constituído (fls. 14), ao que foram juntadas notas taquigráficas (fls. 59/63).

Novamente encaminhados os autos à 8ª Controladoria Técnica, esta exarou a Instrução Técnica de Defesa nº. 9/2012 (fls. 71/72), opinando pela ratificação da Instrução Técnica de Recurso ITR 70/2010.

Pois bem.

A princípio, cabe salientar que os requisitos de admissibilidade recursais já foram analisados no Parecer PPJC 3972/2010.



Lado outro, no que tange ao mérito das razões recursais, analisando as notas taquigráficas de fls. 59/63, verifica-se que não foram trazidos aos autos elementos fáticos ou jurídicos novos aptos a desconstituir o julgado constante do v. acórdão recorrido.

No ponto mais específico que este membro do *Parquet* de Contas entende necessário enfatizar, alega o recorrente que a ausência de prejuízo ao erário enseja o julgamento pela regularidade das contas, ainda que com ressalvas. Sustenta que o prejuízo ao erário verificado no item “*auto concessão de reajuste*”, deve ser sanado com a restituição do valor.

Contudo, como bem asseverou a Área Técnica, a restituição do valor pago irregularmente não acarreta a regularidade das contas. A irregularidade já ocorreu de fato e a restituição do valor é apenas a consequência da constatação da irregularidade. Entender por regular a presente situação é o mesmo que dizer que ela não aconteceu, o que é inadmissível no caso *sub examine*.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a quitação do débito não sana a irregularidade inicial do gestor, vez que a devolução dos recursos é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionatória, senão vejamos:

“[...] Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ação anulatória. Propositura. [...] **1. Verificada a ocorrência de irregularidade insanável, esta não se afasta pelo recolhimento ao erário dos valores indevidamente utilizados. [...]**” (Ac. de 14.10.2008 no AgR-REspe nº 29.507, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 2.9.2008 no REspe nº 29.162, rel. Min. Ari Pargendler.)

“[...] Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio federal. Ex-prefeito. [...] **3. A insanabilidade das contas é manifesta, pois as irregularidades detectadas pela Corte de Contas – dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico – são faltas graves e que podem – em tese – configurar improbidade administrativa. [...]**”

“[...] Inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Convênio federal. Irregularidades insanáveis. Quitação do débito. Se o TCU, órgão competente para julgar as contas relativas a convênio federal, concluiu pela insanabilidade das irregularidades, não há como declará-las sanáveis. **A quitação do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. [...]**” (Ac. de 11.10.2004 no AgRgREspe nº 23.019, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Denota-se que no âmbito da Justiça Eleitoral a jurisprudência é pacífica no que tange à inafastabilidade da perda da capacidade eleitoral passiva em decorrência da quitação dos débitos imputados pelos Tribunais de Contas, uma vez que a inelegibilidade decorre das irregularidades cometidas, e não da multa aplicada ou da condenação ao ressarcimento do erário.



Isso se verifica porque o fato gerador da inelegibilidade é a irregularidade cometida, e não o débito existente em decorrência da condenação do Tribunal de Contas, evidenciando que, mesmo com o restabelecimento do status quo ante o gestor deve responder pela sua conduta, protegendo, portanto, a probidade administrativa.

Tal raciocínio se aplica também ao processo de julgamento de contas, pois *ubi jus ibi ratio*.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** ratifica o Parecer PPJC 3972/2010, pugnando pelo não provimento do recurso aviado.

Vitória, 3 de setembro de 2012.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS